

CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO

KETHILYN KAUANY DA COSTA MELO MARCHINI

TESIANI BIANCA DA SILVA OLIVEIRA

**OS EQUIVALENTES FUNCIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA NA
TRADUÇÃO PROFISSIONAL JURÍDICA : UM ESTUDO SOBRE A
TERMINOLOGIA DO DIREITO PENAL NO *CIVIL LAW* E NO
*COMMON LAW***

BAURU

2021

KETHILYN KAUANY DA COSTA MELO MARCHINI

TESIANI BIANCA DA SILVA OLIVEIRA

**OS EQUIVALENTES FUNCIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA NA
TRADUÇÃO PROFISSIONAL JURÍDICA : UM ESTUDO SOBRE A
TERMINOLOGIA DO DIREITO PENAL NO CIVIL LAW E NO
COMMON LAW**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como parte dos requisitos
para obtenção do título de bacharel em
Letras - Tradutor - Centro Universitário
Sagrado Coração.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Walter
Ribeiro de Barros Junior

BAURU

2021

KETHILYN KAUANY DA COSTA MELO MARCHINI

TESIANI BIANCA DA SILVA OLIVEIRA

**OS EQUIVALENTES FUNCIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA NA
TRADUÇÃO PROFISSIONAL JURÍDICA : UM ESTUDO SOBRE A
TERMINOLOGIA DO DIREITO PENAL NO CIVIL LAW E NO
COMMON LAW**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como parte dos requisitos
para obtenção do título de bacharel em
Letras - Tradutor - Centro Universitário
Sagrado Coração.

Aprovado em: ___/___/___.

Banca examinadora:

Prof.^a Dra. Patrícia Viana Belam
Centro Universitário Sagrado Coração

Profa. Dra. Leila Maria Gumushian Felipini
Centro Universitário Sagrado Coração

Prof. Dr. Antonio Walter Ribeiro de Barros Junior
Centro Universitário Sagrado Coração

AGRADECIMENTOS

Agradecemos nossa família por todo incentivo, ajuda, compreensão e carinho durante a elaboração desse Trabalho de Conclusão, pois sem todo carinho, dedicação e amor nada seria possível.

Nosso muito obrigado aos amigos e amigas que nos ajudaram e incentivaram em nossa pesquisa e trabalho.

Um grande agradecimento a todos os professores do UNISAGRADO que nos ajudaram com tanto empenho e determinação. Em especial às professoras Patrícia Belam (na disciplina de Tradução Jurídica e na análise prática) e Leila Felipini (na fase de elaboração do projeto e disciplina de Métodos e Técnicas).

Além disso, em especial, gostaríamos de agradecer nosso orientador do TCC, Prof. Dr. Antonio Walter Ribeiro de Barros Junior por toda sua orientação e ajuda incansável, sempre nos dando muita atenção e carinho.

Finalizando, agradecemos ao UNISAGRADO que nos ofereceu o melhor ensino e suporte para nossa formação.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

| | |
|-------|---|
| M315e | <p>Marchini, Kethilyn Kauany da Costa Melo</p> <p>Os Equivalentes funcionais e sua Importância na Tradução Profissional Jurídica: Um Estudo Sobre a Terminologia Do Direito Penal no Civil Law e No Common Law / Kethilyn Kauany da Costa Melo Marchini; Tesiani Bianca da Silva Oliveira. -- 2021. 39f. : il.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Antonio Walter Ribeiro de Barros Júnior</p> <p>Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras-Tadutor - Bacharelado) - Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO - Bauru - SP</p> <p>1. Equivalentes Funcionais. 2. Tradução Jurídica. 3. Sistemas Jurídicos. 4. Direito Penal. I. Oliveira, Tesiani Bianca da Silva. II. Júnior, Antonio Walter Ribeiro de Barros. III. Título.</p> |
|-------|---|

Elaborado por Lidyane Silva Lima - CRB-8/9602

OS EQUIVALENTES FUNCIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA NA TRADUÇÃO PROFISSIONAL JURÍDICA : UM ESTUDO SOBRE A TERMINOLOGIA DO DIREITO PENAL NO *CIVIL LAW* E NO *COMMON LAW*

Kethilyn Kauany da Costa Melo Marchini¹

Tesiani Bianca da Silva Oliveira²

Antonio Walter Ribeiro de Barros Junior³

RESUMO

A Tradução Jurídica requer uma linguagem técnica que apresente, em termos gerais, um alto grau de erudição e de formalismo linguístico, estando permeada de termos técnicos com funções específicas. Neste sentido, observaremos em cada sistema jurídico uma terminologia singular, onde o profissional de tradução buscará equivalentes para as acepções de um termo na língua-fonte os quais, muitas vezes, são de difícil entendimento e adaptação na língua-alvo. Todavia, a utilização desses termos adequados não depende apenas de um bom dicionário, mas de conhecimentos técnicos e funcionais por parte do tradutor. Neste sentido, o objetivo geral de nossa trabalho é analisar os conhecimentos técnicos e equivalentes funcionais na tradução de diferentes sistemas jurídicos. Para tanto, pretendemos conscientizar o tradutor em formação da importância de dicionários e glossários especializados e da importância da estratégia para os tradutores. Assim, conceituaremos a Tradução Jurídica e sua importância no Direito Penal, caracterizando os conhecimentos teóricos, técnicos e funcionais para a tradução jurídica, além das diferenças dos sistemas jurídicos do Common Law e Civil Law. Dessa forma, através de exemplos em língua portuguesa de cartas rogatórias de Direito Penal, apresentaremos e selecionaremos os equivalentes de termos que podem ser importantes e significativos na tradução português-inglês.

Palavras-Chave: Equivalentes Funcionais – Tradução Jurídica – Sistemas Jurídicos – Direito Penal

ABSTRACT

Legal Translation requires a technical language that presents, in general terms, a high degree of erudition and linguistic formalism, permeated by technical terms with specific functions. In this sense, we will observe in each legal system a unique terminology, where the translation professional will seek equivalents for the meanings of a term in the source language, which are often difficult to understand and adapt to the target language. However, the use of these appropriate terms does not depend only on a good dictionary, but on technical knowledge and adaptation on the part of the translator. In this sense, the general objective of our work is to analyze technical and equivalent knowledge in the

¹ Centro de Ciências Humanas e Sociais – Centro Universitário Sagrado Coração – Bauru/SP – k.kauanymarchini@hotmail.com

² Centro de Ciências Humanas e Sociais – Centro Universitário Sagrado Coração – Bauru/SP – tesiani.bianca00@gmail.com

³ Professor na graduação do Centro Universitário Sagrado Coração – Bauru/SP – walter.junior@unisagrado.edu.br

translation of different legal systems. To this end, we intend to make trainee translators aware of the importance of specific and specialized glossaries and the importance of the strategy for translators. Thus, we will conceptualize Legal Translation and its importance in Criminal Law, characterizing the theoretical, technical and adequate knowledge for legal translation, in addition to the differences in the legal systems of Common Law and Civil Law. Criminal Law requests, we will present and select the equivalents of terms that may be important and considered in the Portuguese-English translation.

Keywords: Functional Equivalents - Legal Translation - Legal Systems - Criminal Law

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se enquadra nos estudos da Tradução Profissional Jurídica onde, através de um estudo cultural, desenvolveremos uma análise das variantes e equivalentes culturais tradutórias de cada língua em relação aos sistemas jurídicos.

Neste sentido, buscaremos responder a seguinte pergunta ao longo de nosso trabalho: na comparação entre sistemas jurídicos, é importante a observação da tradução de elementos terminológicos culturais e de seus equivalentes pelo tradutor?

Assim, estabelecemos possíveis hipóteses para nossa pesquisa: inicialmente, verificamos se é possível diferenciar os sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law* através de elementos terminológicos culturais. Além disso, presumimos no trabalho ser imprescindível o conhecimento de fundamentos jurídicos de sistemas diversos pelo tradutor. Por fim, esperamos valorizar o trabalho do tradutor profissional, analisando suas opções diferenciadas de técnicas e decisões tradutórias.

O objetivo geral da nossa pesquisa é analisar os equivalentes culturais da tradução jurídica através dos diferentes sistemas jurídicos. Além disso buscamos caracterizar a importância da tradução das escolhas de elementos terminológicos culturais em trabalhos tradutórios de Cartas Rogatórias, analisando as opções de técnicas e decisões tradutórias inglês-português.

A relevância desta pesquisa é notada ao nos depararmos com traduções do âmbito jurídico que necessita não apenas de um conhecimento profissional tradutório devido as inúmeras diferenças culturais, mas também é necessário conhecimento jurídico de ambos os sistemas para que o processo de tradução seja bem sucedido

Este trabalho, portanto, justifica-se pela necessidade de estudos e literatura especializada sobre a complexidade do ofício do tradutor jurídico diante dos sistemas jurídicos distintos aos textos da língua fonte e alvo. Neste sentido, essa pesquisa apresentará alguns aspectos sob a importância dos trabalhos dos tradutores profissionais da área jurídica atual do mundo globalizado.

Neste sentido, contextualizaremos o tema através de um estudo e esclarecimento sobre as diferenças dos sistemas jurídicos do *Common Law* e *Civil Law*,

Assim, nosso estudo proporcionará a análise de dicionários jurídicos ao profissional de tradução nacional ou estrangeiro.

Dessa forma, o ponto central do trabalho estará na busca dos desafios na tradução jurídica, caracterizando a importância da tradução de termos para serem explicados e comparados em dicionários português-inglês, caracterizando as opções técnicas e decisões tradutórias dos profissionais da tradução jurídica. Neste sentido, mostraremos a utilização desses termos em contratos e acordos, buscando os equivalentes da tradução e escolhas culturais, caracterizando sua utilização nos dois idiomas.

2. APORTE TEÓRICO

Iniciando a fundamentação teórica de nosso trabalho, apresentamos agora os autores e fundamentos que serviram como base teórica para desenvolvermos a análise dos termos e expressões em Direito Penal propostas para o entendimento das técnicas e escolhas do tradutor. Para melhor compreensão das teorias, dividimos o referencial teórico nos seguintes tópicos: **cultura e direito, tradução especializada e equivalentes funcionais.**

2.1 Cultura e Direito

Antes de iniciarmos a relação da Tradução Jurídica com o Direito, devemos entender os fatores culturais que envolvem as relações entre sistemas jurídicos distintos. Para tanto, primeiramente, apresentamos o conceito de Cultura.

2.1.1 Cultura

Para entender o significado do conceito de Cultura, devemos analisar o seu sentido etimológico. A palavra “cultura” vem do Latim , tendo origem no termo *colere*, utilizado no sentido de *cultivar* (no sentido de cuidar de uma terra). Assim, segundo estudos de Ort (2008) este termo latino pode também ser aplicado no sentido de “instruir” (do substantivo *cultus* , entendido além de “cultivo”, como “instrução”). Neste sentido, utilizava-se o termo na Antiguidade Clássica ao culto derivado da agricultura, do cultivo, ou seja, do desenvolvimento, manutenção e modernização do solo. Dessa forma, a partir da agricultura, o conceito transforma-se em sociedade ao aspecto central de todos os conceitos de cultura utilizados pela antropologia: àquilo que é "criado pelo homem" ou "produzido criativamente" - em contraste com o que não é criado pelo homem, mas que existiria na natureza.

O desenvolvimento do conceito moderno de cultura é caracterizado por uma expansão do campo de importância das atividades agrícolas da agricultura para "o cuidado educacional, científico e artístico" das condições individuais e sociais da própria vida humana " (ORT, 2008, p. 19) . Neste sentido, o significado original e mais restrito das práticas e técnicas agrícolas tornou-se um modelo para outras formas mentais e sociais de cultivar a sociedade através da extensão metafórica e da transferência para outras áreas: "cultura é arte (dos termos romano *ars* e grego *téchne*), através do qual as sociedades asseguram sua sobrevivência e seu desenvolvimento em uma natureza opressiva" .

Para Laraia (2006) a cultura foi comumente associada às formas de manifestação artística ou técnica da humanidade e, através do termo alemão Kultur, o conceito de cultura como “erudição” já era utilizado no século XVIII , em oposição ao termo francês Civilization que referia-se principalmente às “realizações materiais de um povo”.

De acordo com o Silva (2005, p. 11) , podemos considerar atualmente que o conceito de cultura está associada à “personalidade e à vida social do indivíduo”. Nesse sentido, cultura é conceituada como o “conjunto de características que estabelecem normas comuns de comportamento, identificando um ser ao grupo” (SILVA,2005, p.12).

O Termo “cultura”, assim, não pode ser entendido apenas como sinal que determina uma hierarquia de “civilização”, mas

(...) a maneira de viver total de um grupo, sociedade, país ou pessoa. Cultura é, em Antropologia Social e Sociologia, um mapa, um receituário, um código através do qual as pessoas de um dado grupo pensam, classificam, estudam e modificam o mundo e a si mesmas. (DA MATTA, 1986, p. 123)

Se os preceitos culturais estabelecem normas básicas de comportamento dentro de um grupo, a sociedade é regulada por um número finito de regras, permitindo determinadas variações dentro de uma única cultura. Dessa forma, uma única cultura possui várias formas de atualização e expressão, conforme lembra Da Matta (1986, P.125). Para o autor, o entendimento do fenômeno cultural é “um bom instrumento para compreender as diferenças entre os homens e as sociedades.” Essas diferenças seriam resultado das diversas configurações ou relações que as sociedades estabelecem no decorrer de suas histórias, sistemas e países. (DA MATTA,1986, p.126)

Neste sentido, como não é estática, a cultura se aplica em vários níveis e áreas da vida humana, como produto ativo e transformador da sociedade, principalmente como elemento norteador das relações e organização sociais. Neste sentido, surge sua grande influência no Direito, elemento sistematizador do ordenamento social, que apresentaremos a seguir.

2.1.2 – O Direito

O homem é um animal social que, por natureza, necessita de relacionamentos para crescer e viver. A cooperação entre indivíduos, entretanto, requer um sistema de regras que governam os comportamentos intersubjetivos dos membros de um grupo, estabelecendo regras, proibindo, permitindo ou tornando-os obrigatórios.

Assim surge o Direito, a sistematização de normas e leis que remonta às primeiras formas de organização social humanas associado a toda e qualquer forma de vida em sociedade.

A lei que, segundo Schmieguel (2010) configura-se como um conjunto de normas e princípios que regulamenta e protege sobre bases da justiça e de forma vinculativa para todos, a vida das relações e o comportamento do homem no sociedade organizada.

Tomada em seu sentido genérico, a palavra lei designa um comando, ou uma determinação, que, nos fenômenos naturais se expressa sob a forma de impulsão (física), reação (química) e evolução (biologia), conhecidos como fenômenos de causa e efeito, cujo princípio é o de que, existindo uma determinada causa, produzir-se-á o efeito a ela correspondente, desde que mantidas as condições iniciais, fenômenos sobre os quais o ser humano tem pouco ou nenhum poder de interferência. São as leis da física, da química e da biologia, estudadas nas disciplinas que lhes são próprias. A função da lei é evitar que, no âmbito das relações entre os indivíduos, isso seja feito recorrer ao uso da violência, permitindo que os conflitos sejam resolvidos com a aplicação de regras predeterminadas cuja observância é garantida pelo caráter de coercibilidade, mediante a aplicação de uma sanção característica para o caso de sua violação. (SCHMIEGUEL, 2010, p.129)

Normas jurídicas constituem um ordenamento jurídico constituído por um conjunto de procedimentos que definem o comportamento do grupo permitido, proibido ou imposto, determinam os órgãos e procedimentos necessários para apurar e declarar o incumprimento dos requisitos, estabelecer as penas a aplicar em caso de violação das regras e prever o recurso à coação para fazer voltar à obediência os membros do grupo que evitem o cumprimento das mesmas.

Dessa forma, a unidade elementar do sistema de direito é representada pela norma jurídica, que se apresenta caracterizada estruturalmente pelo preceito (comando contido na norma) e pela sanção (reação que o ordenamento jurídico ameaça em caso de descumprimento do preceito).

Assim surge o Direito, que consiste numa ciência jurídica e também na sistematização de normas e leis em vigor em um determinado território. Sendo assim, segundo dedica-se a estudar regras e processos que surgem e se estabelecem como limites para as relações sociais.

Kelsen (2002) define Direito como "um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema".

Segundo Nader (2003, p. 76), que diz que Direito é um "conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça". E podemos finalizar os conceitos de Direito com o de Miguel Reale, segundo o qual o Direito constitui uma "ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores".

Todas estas Normas e Leis estão permeadas de elementos culturais que constituem a base de todo ordenamento jurídico. A seguir, analisamos o significado da cultura para o Direito e Ordenamento Jurídico.

2.1.3 O significado da Cultura nas Relações Jurídicas

Primeiramente, para estabelecer a relação entre a Cultura e as Relações Jurídicas, é importante ressaltar que o Direito, assim como outras áreas da vida humana, é um fenômeno plenamente cultural. Conforme afirma Furmann (2015, p. 1) o padrão de comportamento determinado entre as práticas conhecidas como “Direito” está intimamente ligado ao mundo simbólico humano.

(...) Os padrões de comportamento que constituem a cultura de um grupo social são - para usar a expressão de Cassirer - formas simbólicas, "sistemas de símbolos", ou seja cada um dos quais está organizado como um mundo em si mesmo, relativamente de forma independente, a totalidade desses sistemas representa um ambiente distinto, pelo menos em linha em princípio, a partir do ambiente natural em que o grupo tem para viver. Essas formas simbólicas envolvem uma técnica de organização - e sua diferenciação mútua é de fato ligado à diversidade de técnicas elaboradas (técnicas da vida moral e religiosa, a produção literária e artística, a teoria científica, a investigação filosófica), exceto que tais técnicas não são mais técnicas de adaptação ambiente, mas são em vez disso técnicas para a criação de um ambiente diferente do natural. (ROSSI, 1983, p. 25-6 *apud* FURMANN, 2015, p.1)

Neste sentido, o Direito pode ser entendido como um “fenômeno que em sua estrutura elementar é formado por representação simbólica” (FURMANN, 2015, p.2), expressando todo seu caráter cultural em sociedade, pois a cultura pode ser entendida “como conjunto de símbolos que estruturam o processo de representação humana”, modelo de Clifford Geertz (*Apud* FURMANN, 2015, p.04)

Podemos perceber uma implementação da relação entre a Cultura e o Direito a partir de 2001, quando foi aprovada pela 31ª reunião da Conferência Geral da UNESCO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, (DUDC), afirmando como patrimônio comum da humanidade, a diversidade cultural.

A DUDC reafirmou o conceito de cultura e suas relações com as normativas sociais ao expressar em seu preâmbulo:

A cultura deve ser considerada como um conjunto distintivo de elementos espirituais, materiais, intelectuais e emocionais de uma sociedade ou de um

grupo social. Além da arte e da literatura, ela abarca também os estilos de vida, modos de convivência, sistemas de valores, tradições e crenças. (UNESCO, 2001).

Para estabelecer a relação e significado da Cultura no Direito, citamos outra definição mais precisa que pode ser encontrada no Preâmbulo da Declaração:

(...) a cultura deve ser considerada como o conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos distintivos que caracterizam uma sociedade ou grupo social e inclui, além das artes e letras, modos de vida e convivência, sistemas de valores, tradições e crenças.

Neste sentido entendemos, primeiramente, que a Cultura é um direito primordial do homem.

Vários trabalhos de tradução compreendem padrões culturais e jurídicos estabelecidos. Neste sentido, o conhecimento desses conceitos requer um trabalho técnico e específico por parte do tradutor. Surge a Tradução Especializada, conhecimentos pontuais que devem reger e orientar o trabalho do profissional. Apresentaremos, a seguir, um pouco sobre o tema.

2.2 Tradução Especializada

Na área da tradução o profissional deve estar sempre atento a assuntos técnicos e especializados, sempre presentes em sua carreira. A tradução desse tipo de conteúdo requer um cuidado específico do tradutor (VILELA E PIMENTEL, 2019).

De acordo com a definição e estudo de Mayoral Asensio (2016, p. 122):

A tradução especializada e seus corolários – tradução geral, tradução científica, tradução técnica, tradução jurídica, tradução médica, e outras – são denominações amplamente aceitas em nossa área, em cursos e graduações, em eventos acadêmicos, etc. Essas denominações são o resultado das tentativas de classificar atividades relacionadas com a tradução (classificações, tipologias ou categorizações) e, como tais, deveriam facilitar o trabalho, a reflexão e a comunicação sobre a tradução (MAYORAL ASENSIO, 2016, p.122).

Portanto, a tradução especializada possui várias áreas que o tradutor poderá escolher qual mais se identifica. O que diferencia a tradução especializada da geral, é que

na especializada o tradutor terá preocupações como: conhecer a terminologia específica, conhecer o público-alvo e adaptar a linguagem para os mesmos.

Segundo Mayoral Asensio (2016, p. 123) a tradução como atividade pode ser entendida em diversos tipos de categorização, atendendo a critérios diferenciados. Neste sentido, se o critério for o meio, estamos falando sobre tradução e interpretação. Já no caso da situação em que a tradução é feita, estriamos tratando de uma tradução (como por exemplo, audiovisual, tradução oficial, interpretação judicial, tradução para editoras, etc.)

Para nosso estudo, contudo, focamos a análise em parte da descrição feita pelo autor a partir de dois eixos diferentes, relacionados entre si de formas diversas através do conceito da especialização dos textos traduzidos: o chamado Eixo Horizontal, com características extensivas relativas ao tema dos textos, como economia, comercial, jurídico, científico, técnico, médico; e o Eixo Vertical, considerado mais intensivo, ou seja, que apresenta um grau de especialização dos texto, como na tradução geral e tradução especializada. (MAYORAL ASENSIO, 2016).

Segundo Mayoral Asensio (2016) a categorização dessas áreas varia de acordo com a época e o lugar, pois mesmo quando a tradução é frequentemente segmentada em jurídica, fronteiras difusas entre elas são evidentes. Neste sentido, categorias como a tradução jurídica se mostram mal definidas, visto que:

(...) às vezes, essa categoria é definida de acordo com o conteúdo dos textos e outras vezes de acordo com o quadro jurídico da atividade; o quadro jurídico cobre tipos de texto muito diferentes, contratos, legislação, procedimentos no tribunal, registro de documentos, administração, tratados, etc., cada qual passivo de ser eleito como o protótipo da tradução jurídica por diferentes autores; textos jurídicos raramente apresentam um único assunto ou quadro temático e quase todos contêm outra informação técnica, médica, etc.; por fim, não há correlação entre essas categorias de tradução e maneiras específicas de traduzir. (MAYORAL ASENSIO, 2016, p. 126).

Neste sentido, entendemos que a tradução geral é um com relativa correspondência na realidade profissional, pois é imprescindível o conhecimento, dedicação e especialização em determinadas áreas profissionais, pois “a percepção do grau de especialização de uma mensagem tem um componente subjetivo poderoso” (MAYORAL ASENSIO, 2016, p. 130). ; do mesmo modo, é fortemente subjetiva a percepção de pertencimento de um texto a um gênero específico.

Contudo, no trabalho do tradutor, não existem fronteiras bem definidas entre os temas dos textos ou entre a comunicação geral e a especializada. Como diz Mayoral

Asensio (2016, p. 130) a classificação da tradução necessitaria ser realizada observando-se o grau de dificuldades e os diferentes “problemas, soluções e maneiras de traduzir associados a elas”.

Para entender um pouco mais sobre a determinados procedimentos e qualificativos profissionais necessários à tradução jurídica, apresentamos a seguir nosso estudo sobre os equivalentes funcionais.

2.3 Equivalentes Funcionais

Nossa trabalho é desenvolvido através da aplicação e estudo dos Equivalente Funcional, fundamentados em autores como Luciana Carvalho Fonseca (2014) e Malcolm Harvey (2002).

A equivalência funcional refere-se ao procedimento pelo qual o tradutor procura, na língua de chegada, os elementos linguísticos, contextuais e culturais permitindo-lhe restituir um texto que pode ser funcional na cultura receptora.

O qualificativo funcional deve ser entendido aqui no sentido pragmático. Quer dizer que o objetivo do tradutor é devolver um texto que permite cumprir os mesmos atos, jurídicos ou administrativos, que o texto de partida. (HARVEY, 2002)

Traduzir, nesse sentido, é um processo que vai além da simples substituição dos elementos lexicais e gramaticais de uma língua por aqueles de outra língua.

Segundo Fonseca (2014), o êxito da equivalência pode, de fato, compreender “a perda” de elementos linguísticos de base presentes no texto de partida, os quais são substituídos por elementos linguísticos da língua de chegada que tenham uma função equivalente.

Isso quer dizer que, nessa busca de uma equivalência funcional, o tradutor se distancia da equivalência linguística, ou seja, aquela que ele obtém traduzindo palavra por palavra (FONSECA, 2014).

Nesse contexto se insere o tradutor de textos jurídicos, que deve possuir conhecimento dos sistemas e ordenamentos jurídicos, e dos contextos culturais das línguas envolvidas, buscando os “equivalentes” mais adequados ao contexto apresentado e garantindo a transmissão, de forma satisfatória, dos aspectos culturais presentes no texto de partida para o texto de chegada (TUFAILE, 2018, p.21).

Traduzir segundo o procedimento da equivalência funcional significa “aceitar que a tradução não é uma ciência que comporta termos precisos ou de apenas uma interpretação, mas termos aproximativos e desiguais” na maior parte do tempo. (CHANUT, 2012, p. 59)

Harvey (2002), diz sobre o êxito da equivalência que pode compreender a “perda” de elementos linguísticos nos quais estão presentes no texto de partida, e são substituídos por elementos linguísticos da língua de chegada, e que possuam uma função equivalente. Traduzir nesse sentido, é um processo que vai além da simples substituição dos elementos lexicais e gramaticais de uma língua por aqueles de outra língua.

O qualificativo **funcional** deve ser entendido no sentido **pragmático**. Quer dizer que o objetivo do tradutor é devolver um texto que permite cumprir os mesmos atos, jurídicos ou administrativos, que o texto de partida. (HARVEY, 2002)

Segundo Chanut, equivalência funcional tem o sentido de “aceitar que a tradução não é uma ciência que comporta termos precisos ou de apenas uma interpretação, mas termos aproximativos e desiguais na maior parte do tempo”. (CHANUT, 2012 ,p.59).

Sendo a tradução jurídica muito específica, é imprescindível por parte do tradutor, o conhecimento desses equivalentes, principalmente por trabalhar com o Direito.

Como lembra Tufaile (2018, p. 61) por funcionar como sistema regulador da sociedade, o “Direito vale-se de uma linguagem prescritiva, ditando regras, regulando condutas, determinado o que é aceitável ou reprovável nas comunidades onde ele está inserido”. Dessa forma, em se tratando de uma Ciência Social, a norma jurídica carrega consigo uma grande bagagem cultural específica, codificada em cada sistema no texto jurídico, e que “pode ser constatada em seu discurso e na terminologia empregada”, como afirma Fonseca (2014, p. 15 *apud* TUFAILE, 2018, p.16):

A linguagem jurídica e a linguagem do Direito constituem um dos meios pelos quais uma sociedade se organiza e ordena. Cada palavra contida numa lei tem ou pode ter um profundo impacto na vida das pessoas. A noção de “família”, de “aborto”, de “subsídio governamental”, de “crime de quadrilha”, de “democracia”, dentre tantas outras, são objeto de interpretações diversas em razão dos interesses e concepções de mundo em disputa. Assim, a realidade do Direito não é só o mundo que ele pretende regular, mas também os textos que veicula na forma de normas jurídicas. É por isso que a compreensão do fenômeno jurídico não prescinde do poder de interpretá-lo em consonância com o tempo em que se vive.

Por tudo o que apresentamos, verificamos que o tradutor precisa buscar equivalentes e adotar estratégias diferenciadas, para realizar uma tradução bem-sucedida, pois conforme afirma Fazoi (2005, p. 64 apud TUFAILE, 2018, p. 89) apesar de serem produzidos em uma área profissional concreta e apresentarem uma terminologia específica, “os textos jurídicos se materializam em um contexto social mais próximo do texto literário do que o texto técnico científico, uma vez que seu referencial possui estreita vinculação com a sociedade de origem”. Assim, uma tradução que não respeite essas diferenças não estará respeitando a dimensão cultural, pois não leva em consideração os equivalentes entre textos jurídicos emitidos por sociedades diferentes.

Apresentaremos, a seguir, a metodologia de nosso trabalho.

3. METODOLOGIA

Método de pesquisa qualitativo, baseada em referências bibliográficas, explicadas e analisadas através de fontes primárias como cartas rogatórias de direito penas e secundárias como livros, artigos científicos e teses que analisam a utilização de termos jurídicos específicos. Além disso, notamos que no estudo termos de dicionários especializados é possível observar a necessidade de equivalentes funcionais por parte do tradutor com base nos procedimentos apontados por Fonseca (2014) e Harvey (2002) que possibilitaram a realização das análises.

4. OS SISTEMAS JURÍDICOS

A Ordem Jurídica é fundamentada em Sistemas, cuja finalidade é sistematizar o Direito⁴. No âmbito mundial, o Direito se desenvolve, entre outros, sob dois grandes Sistemas.

⁴ Segundo Oliveira (2015) podemos identificar cerca de 150 países que têm o que pode ser descrito principalmente como Sistemas de Direito Civil, enquanto há cerca de 80 países de Direito Consuetudinário, ou seja, o direito que aceita o conjunto de costumes e práticas sociais como norma jurídica, embora não estejam positivados, ou seja, não constituem lei (Nota do Autor)

Mapa da distribuição mundial dos Sistemas Jurídicos



Neste sentido, esses sistemas jurídicos em países ao redor do mundo geralmente se enquadram em uma de duas categorias principais: sistemas de Direito Consuetudinário e sistemas de Direito Civil.

A principal diferença entre os dois sistemas é que, em países de *Common Law*, a jurisprudência - na forma de pareceres judiciais publicados - é de importância primordial, enquanto nos sistemas de Direito Civil predominam as leis codificadas (OLIVEIRA, 2015). Mas essas divisões não são tão nítidas quanto podem parecer.

Compreender as diferenças entre esses sistemas requer primeiro uma compreensão de seus fundamentos históricos.

Em países de origem anglo-saxônica e norte-americana, utiliza-se do Sistema da *Common Law*, pelo qual, o costume e a jurisprudência prevalecem sobre o direito escrito. Segundo Oliveira (2015) a fonte original do sistema de *Common Law* pode ser rastreada até a monarquia inglesa, que costumava emitir ordens formais chamadas de “mandados” quando a justiça precisava ser feita. Como os mandados não eram suficientes para cobrir todas as situações, tribunais de equidade foram estabelecidos para ouvir reclamações e criar soluções apropriadas com base em princípios equitativos retirados de

muitas fontes de autoridade (como a Lei Romana e a Lei “Natural”). Conforme essas decisões foram coletadas e publicadas, tornou-se possível aos tribunais levantar opiniões precedentes e aplicá-las aos casos atuais. E assim o *Common Law* se desenvolveu. Podemos citar alguns países onde predomina o *Common Law* e o Direito Consuetudinário: os Estados Unidos, a Inglaterra, Índia, Canadá, entre outros.

O Sistema da Civil Law, que tem início quando o direito de tradição romana, já na Idade Média, reuniu todas as leis do Continente Europeu, consolidando-as em um único Código, denominado de Corpus Juris Civilis, e, posteriormente, conhecido como Civil Law. (DELLAGNEZZE, 2020), ou seja, um sistema de leis único.

O *Civil Law* em outras nações europeias, por outro lado, geralmente remonta ao código de leis compilado pelo imperador romano Justiniano por volta de 600 dC Códigos legais oficiais com raízes nessas leis (ou em outras), desenvolvidos ao longo de muitos séculos em vários países, levando a sistemas jurídicos semelhantes, cada um com seu próprio conjunto de leis. Os países onde predomina o *Civil Law* são: Brasil, China, Japão, Alemanha, França, Espanha, etc.

Em países onde predomina o *Civil Law*, os juízes são frequentemente descritos como “investigadores”, conduzindo todo o processo após a fase de investigação. Assim, ao assumirem a liderança dos trabalhos processuais, estabelecem a ordem dos trabalhos, apresentando acusações, estabelecendo fatos por meio do interrogatório de testemunhas e aplicando recursos encontrados em códigos jurídicos (DELLAGNEZZE, 2020).

Os advogados no *Civil Law* representam os interesses dos seus clientes nos processos, mas têm um papel menos central do que os colegas no sistemas de direito consuetudinário ou do *Common Law*, pois suas tarefas incluem aconselhar clientes sobre questões jurídicas e preparar recursos legais para entrar com o tribunal (DELLAGNEZZE, 2020).

Entretanto, a importância da argumentação oral, apresentações em tribunal e advocacia ativa em tribunal no *Civil Law* é diferente quando comparada com um sistema de *Common Law*.

Segundo Oliveira (2015), no *Common Law* os advogados fazem apresentações ao juiz (e às vezes ao júri, no caso dos processos penais) e interrogam as próprias testemunhas. Os procedimentos são em seguida, “arbitrados” pelo juiz, que tem um pouco

mais flexibilidade do que em um sistema do *Civil Law* para moldar uma solução apropriada na conclusão do processo. Nestes casos, os advogados comparecem perante o tribunal e tentam persuadir sobre questões de direito e de fato, mantendo um papel muito ativo nos processos judiciais. E, ao contrário de certas jurisdições de *Civil Law* em países do *Common Law*, como os Estados Unidos, é proibido para qualquer pessoa que não seja um advogado totalmente licenciado preparar documentos legais de qualquer tipo para outra pessoa ou entidade. Esta é apenas a competência dos advogados.

Como mostram essas descrições, os advogados quase sempre têm um papel significativo a desempenhar na resolução formal de disputas, independentemente do país em que atuam. Mas as tarefas específicas atribuídas a eles tendem a variar um pouco, como no caso da ajuda de tradutores em processos judiciais penais que necessitam de Cartas Rogatórias. E fora da sala do tribunal, as tarefas normalmente desempenhadas por advogados em um país podem ser realizadas por leigos qualificados em outro.

Ao estudar esses sistemas, percebemos que cada país tem suas próprias tradições culturais jurídicas, processos e procedimentos, portanto, para aqueles profissionais da tradução que desejam saber mais sobre o papel dos profissionais do direito em um país específico, é importante muito estudo complementar.

Antes de iniciarmos a análise das Cartas Rogatórias entre dois sistemas jurídicos, vamos falar um pouco sobre as regulamentações penais, uma área importante dominada e conduzida pelo Estado e que requer um estudo particular por parte do tradutor.

5. O DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO E A IMPORTÂNCIA DAS CARTAS ROGATÓRIAS ENTRE SISTEMAS DISTINTOS

Segundo vimos, o Direito pode ser entendido como um conjunto de regras que possibilitam e garantem a convivência dos homens em uma sociedade (REALE, 2002). Neste sentido, segundo o autor, surge o Direito Penal, definido como um “poder punitivo do estado”, ou seja, um ordenamento que possibilita a manutenção da ordem da sociedade. Dessa forma, ao aplicar a justiça “através de caracterização de culpabilidade no ato infrator”, o Direito Penal visa a proteção e segurança de direitos garantidos à cada cidadão através das normas constitucionais. Cabe ao Direito Penal, portanto, determinar o que é ou não crime e indicar quais são as penalidades que serão aplicadas aos agentes infratores no crime, com base nas normas estabelecidas na Constituição Federal (REALE, 2002).

Neste capítulo caracterizaremos a diferença dos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano, visando o entendimento de procedimentos tradutórios no processo como as Cartas Rogatórias.

5.1 O Direito Penal Norte-Americano e o Brasileiro

Segundo Jacobsen (2009) o Direito Norte-Americano é dividido nos seus 50 estados, sendo diferente em cada um deles. Neste sentido, algumas de suas feições peculiares são decorrentes da Constituição Federal, pois o poder legislativo é distribuído entre Congresso Nacional Norte-Americano e as legislaturas Estaduais

Estruturado como vimos no sistema *Common Law*, utilizado por países de origem anglo-saxônica e norte-americana, onde o costume e a jurisprudência prevalecem sobre o direito escrito. Dessa forma, são os casos jurídicos precedentes (transitados em julgado nos tribunais) que influenciam em uma sentença (e não em códigos e leis, como no Brasil). Diferentemente do sistema brasileiro, o sistema norte americano não possui um código civil ou penal.

Segundo Jacobsen (2009) as cortes norte-americanas são classificadas em quatro grupos: os superiores, os de apelação, os grupos de primeiro grau e os grupos municipais, compreendendo também a Justiça de paz. Já o sistema federal dos Estados Unidos é formado pela Suprema Corte, pelas Cortes de Apelação e pelas Cortes Distritais

Já no Direito Penal Brasileiro, baseado como vimos no Sistema do *Civil Law*, o mais importante é a lei propriamente dita. No tocando à sua estrutura, o sistema brasileiro possui um órgão superior, o Supremo Tribunal Federal (STF) que é o guardião da Constituição Federal (além dos casos relacionados a mesma) , seguido do Superior Tribunal de Justiça (STJ), caracterizado como a última instancia possível de recurso em atos infratores não-constitucionais. Na base da Justiça Brasileira temos a Justiça comum, os juízes federais e a Justiça Especializada (do Trabalho e Militar). Jacobsen (2009) lembra que na Justiça estadual temos os juizados especiais civis e criminais de cada um dos estados e do Distrito Federal.

Na prática, segundo estudos de Guirello (2020) essas diferenças são bem acentuadas, pois do ponto de vista da Justiça Criminal, marcantes são as diferenças entre os sistemas judiciários de ambos os países ora comparados, observando-se que:

De se observar, por exemplo, que nos Estados Unidos a pena de morte continua sendo aplicada em 37 estados. Já no Brasil há expressa e pétrea vedação constitucional à pena de morte (CF, art. 5º, XLVII, *a*). Nos Estados Unidos, ainda, o crime de homicídio é imprescritível, enquanto no Brasil ele prescreve no prazo máximo legal de 20 anos (CP, art. 109). Além disso, por inusitado que possa parecer a quem vive o sistema judiciário brasileiro, nos Estados Unidos é vedado recurso à acusação; só a defesa pode apelar da decisão desfavorável (JACOBSEN, 2009, p.3)

A seguir falaremos um pouco da aplicação do Direito Penal no campo processual, conhecimento necessário para entendermos a utilização das Cartas Rogatórias.

5.2 O Direito Processual Penal

O Direito Processual Penal, segundo Federico Marques (2009) “é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, como as atividades persecutórias da polícia Jurídica, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e os respectivos auxiliares” (MARQUES, 2009, p.11).

Enquanto o Direito Penal tem como objetivo a infração penal (e com a figura de sanção penal, ou seja, ação decorrente de uma pratica de infração penal, essa ação faz que o indivíduo pague pelo crime cometido) o Direito Processual Penal estabelece procedimentos, regras e normas que devem ser cumpridas e respeitadas durante a decorrência do processo penal.

Entendendo que a Constituição Federal garante ao cidadão o amparo de normas jurídicas (garantias fundamentais para o indivíduo) , o principal preceito legal é que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens, sem antes ocorrer o devido processo legal. Dessa forma, segundo Marques (2009) ocorrendo um crime, o Estado tem o direito e o dever de punir o autor dos fatos. Contudo, a condenação e punição só ocorre após o trânsito em julgado de um devido processo legal, conforme procedimentos determinados em lei. Assim, até o fim o processo penal, vários procedimentos e caminhos podem ser aplicados para possibilitar a devida aplicação da lei, o conhecimento da verdade e o resguardo do acusado, caracterizando o caminho que será percorrido para que se possa aplicar a devida pena a autor de um crime (MARQUES, 2009).

Neste caminho surgem instrumentos e procedimentos que podem necessitar do auxílio e trabalho de um profissional de tradução, como a Carta Rogatória, que estudaremos a seguir.

5.3 As Cartas Rogatórias

Conforme estudos de Mirom (2017) a implementação do processo de globalização e a intensificação de crimes e delitos transnacionais (atos considerados crimes e que violam o bem jurídico de sistemas jurídicos de países distintos) promove o desenvolvimento e estreitamento das relações entre os países que, mesmo com um ordenamento jurídico absolutamente distinto, necessitam ampliar a comunicação, facilitando o andamento de processos criminais. (MIROM, 2017, p.1).

A efetividade da justiça que se desenvolve em um cenário de ampliação das relações entre as nações e seus povos, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo (PÍRES JÚNIOR, 2012, p. 17). Entendendo assim que as “relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano”, é necessário utilizar de procedimentos e instrumentos para “cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaça as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade” (PÍRES JÚNIOR, 2012, p. 18). Isso caracteriza, portanto, a cooperação jurídica internacional.

Segundo Araújo (2013) a cooperação jurídica internacional pode ocorrer de forma direta e indireta. Entendemos a cooperação direta como aquela em que o magistrado de primeiro grau possui pleno juízo de conhecimento, tratando-se da chamada assistência direta. Já uma cooperação indireta, por sua vez, para ser realmente efetivada dependerá de juízo de delibação, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias (ARAÚJO, 2013, 39).

Assim surge a Carta Rogatória, um instrumento extremamente funcional de cooperação jurídica internacional, extremamente importante para satisfazer os interesses jurídicos que os processos penais entre países e culturas diferentes demandam (MIROM, 2017, p.2)

A Carta Rogatória é, portanto, o instrumento usado para o “cumprimento de um ato judicial de uma autoridade estrangeira, para o desenvolvimento de um processo fora da jurisdição daquele país” (MIROM, 2017, p.03). Podemos identificar dois tipos: as cartas rogatórias passivas e as cartas rogatórias ativas: “(...) a primeira é enviada para outros países, isto é, o Brasil é o polo rogante, enviando ao polo rogado. A segunda, por sua vez, coloca o Brasil em posição de rogado” (MIROM, 2017, p.04).

Para exemplificar, Mirom (2017, p.5) cita a ministra Laurita Vaz, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fundamentou em decisão da Carta Rogatória nº 11.165, acerca das pregorrativas dos polos rogantes e rogados:

(...) na carta rogatória passiva, há decisão judicial oriunda da Justiça rogante que precisa ser executada e cumprida no Estado rogado, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o juízo de delibação, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão oriunda do país estrangeiro.

Ainda, há o critério de classificação:

São as cartas rogatórias: 1) ordinatórias ou citatórias – que têm objetivo de citar ou intimar; 2) instrutórias ou probatórias – usadas para produção de provas nos processos; e 3) executórias – que como o próprio nome já evidencia, são responsáveis por executar o jus rogado [aquele notificado para responder ou cumprir o disposto na carta rogatória] (MIROM, 2017, p.6)

É importante salientar que as Cartas Rogatórias são muito utilizadas em matéria penal de caráter transnacional, crimes que recentemente passaram a ter um circuito de validade e eficácia das normas. Mirom (2017) lembra que o Direito Penal e a Polícia são delimitados pelo princípio da territorialidade, que os impede de combater os crimes fora da sua competência territorial. É justamente em casos como esses, em que o “território se torna um limitador na investigação criminal, que a cooperação internacional entre os Estados poderá ocorrer” (MIROM, 2017, p.8).

Bechara (2011, p. 31) conceitua e diferencia em seu livro “Cooperação jurídica internacional em matéria penal” os crimes transnacionais e internacionais como: “o crime transnacional é aquele que viola o bem jurídico de dois ou mais países. Crime internacional, por sua vez, é aquele que viola bens jurídicos universais e que se caracteriza pela ação generalizada ou sistemática” (BECHARA, 2011, p. 31).

A Carta Rogatória é, portanto, absolutamente importante para a natureza jurídica da cooperação jurídica internacional pois, segundo Bechara (2011, p. 32) estabelece uma expressão do valor solidariedade, ou seja, uma relação de pessoas que possuem o mesmo interesse em determinada coisa, as quais unem esforços para atingir este fim.

São três as formas de cooperação jurídica internacional: as cartas rogatórias, o auxílio direto e a homologação de sentença estrangeira. A carta rogatória, por sua vez, continua tendo grande destaque por ser a forma mais comum e funcional e será objeto de nossa análise a seguir.

6. OS PROCEDIMENTOS E EQUIVALENTES FUNCIONAIS NA TRADUÇÃO JURÍDICA PENAL: UMA ANÁLISE

Conforme Geraldles (2019) os documentos jurídicos incluem expressões e situações específicas que os caracterizam, apresentando grandes desafios para o trabalho do tradutor. Segunda a autora, “estes são, por norma, adaptados à cultura e língua de partida, o que pode tornar a sua tradução mais problemática” (GERALDES, 2019, p.23).

Neste sentido, para nossa análise, apresentaremos agora um modelo de carta rogatória, que demonstre que o texto jurídico requer um processo tradutório que vai além da simples substituição dos elementos lexicais e gramaticais de uma língua por aqueles de outra língua (ou apenas uma adaptação cultural), mas busca uma equivalência funcional, onde tradutor se distancia da equivalência linguística e pode devolver um texto que permite cumprir os mesmos atos, jurídicos ou administrativos, que o texto de partida.

6.1 Análise da Carta Rogatória

Analisaremos alguns termos, expressões e sentenças presentes em um modelo de carta rogatória publicado no livro “Dicionário de Direito, Economia e Contabilidade”, na página 795, escrito por Marçílio Moreira de Castro (2013), tradutor público e advogado. Observaremos suas partes componentes na língua-fonte (português) e na língua-alvo (inglês) e nelas identificaremos os equivalentes funcionais entre as duas línguas.

Ressaltamos que, para a realização das análises, utilizaremos dicionários, sites, e os textos especializados, descritos em nosso referencial teórico. Observamos, também, que serão destacados, em negrito, os termos a serem analisados nos excertos inseridos em seus respectivos quadros, divididos em duas colunas: a primeira, com a carta rogatória original, na língua portuguesa e, a segunda, com sua tradução para a língua inglesa.

O primeiro quadro traz informações iniciais requeridas em uma carta rogatória referentes ao juízo de origem, à identificação da ação, e às autoridades de origem e de destino. (CASTRO, 2013, p. 795)

QUADRO 1

| | |
|---|--|
| Carta Rogatória | <i>Letter Rogatory</i> |
| 1. Órgão Jurisdicional Requerente Nome Endereço | <i>1. Requesting Judicial or Administrative Authority</i> <i>Name</i> <i>Address</i> |
| 2. Autos | <i>2. Case</i> |
| 3. Autoridade Central Requerente Nome Endereço | <i>3. Central Authority of the State of Origin</i> <i>Name</i> <i>Address</i> |
| 4. Autoridade Central Requerida Endereço | <i>4. Central Authority of the State of Destination</i> <i>Address</i> |

Observamos que, no excerto 1, não ocorreu uma tradução literal, pois, ao se traduzir a expressão “Órgão Jurisdicional Requerente” para a língua inglesa, houve um acréscimo do termo *Administrative* à expressão, que teria, então, como tradução literal “Órgão Jurisdicional ou Administrativo Requerente”, e consistindo, portanto, em um equivalente funcional da expressão original.

O mesmo ocorre com o termo “autos”, no excerto 2. O termo “autos”, geralmente traduzido para a língua inglesa por *record* (literalmente = registro), foi traduzido para *case*, devido ao termo “autos” se tratar, neste contexto, de um sinônimo de “caso”, “ação”, podendo, dessa maneira, ter sido também traduzido por *action* or *suit* (CASTRO, 2013). Nesse caso, como explica Harvey (*apud* CHANUT, 2012, p. 44) verificamos que o tradutor busca concretamente, em ambas as línguas, os termos suficientemente

semelhantes e explícitos em sua “equivalência funcional”, garantindo, assim, a compreensão e a comunicação e, principalmente, a confiabilidade no seu trabalho tradutório. Nesse sentido, verificamos que o tradutor deve empregar o termo que é admissível e assimilável a título funcional, uma vez que se trata de cumprir um ato de comunicação jurídica específica e que deve se apresentar como eficaz na cultura de recepção.

Já nos excertos 3 e 4, apesar de a expressão em português “Autoridade Central” ter sido literalmente traduzida para a língua inglesa por *Central Authority*, no item 3 o termo “Requerente” foi traduzido pelo equivalente funcional *of the State of Origin* (tradução literal = do estado de origem). Da mesma maneira, no item 4, o termo “Requerida” foi traduzido por seu equivalente funcional *of the State of Destination* (tradução literal = do estado de destino). Nesse caso, conforme lembra Chanut (2012, p. 53) “fica claro que o tradutor lida com mundos reais diferentes”, ou seja,

(...) não se trata simplesmente de uma visão de mundo diferente em função da língua de quem o percebe, pois não é a percepção do mesmo referente que muda, é o próprio referente que é diferente. Estamos falando da confrontação de duas culturas jurídicas, cada uma com suas particularidades e seus termos específicos. Às vezes, existe um referente idêntico na outra cultura, em outros momentos, um referente comparável, mas com diferenças significativas e, muitas vezes, não existe nenhum referente comparável. Ou seja, não há “equivalente” linguístico, quando comparadas culturas jurídicas diferentes, nem nas que empregam a mesma língua. (CHANUT, 2012, p.53)

Isso ocorre porque, no Brasil, temos apenas uma constituição, que é federal, para todos os estados e todas as outras leis precisam se curvar a ela; já nos Estados Unidos, os estados possuem autonomia própria; portanto, cada estado cria suas leis. (AMARO, 2016, p.1).

Um exemplo clássico dessa autonomia dos estados norte-americanos é a própria legalização da maconha, sendo que cada estado, através de sua soberania absoluta, decide se legaliza a substância ou não. Conforme lembra Amaro (2016, p.2), enquanto em estados como Michigan e Washington ela é totalmente legal, na Flórida só é legalizada para fins medicinais e, em Wisconsin, é contravenção.

A partir das análises apresentadas, percebemos muitos desafios na tradução jurídica. Dessa forma, verificamos, aqui, a importância da tradução de termos não apenas levando em conta o domínio do idioma ou o conhecimento cultural, mas a necessária

utilização da adequação de termos equivalentes de caráter funcional, ou seja, entendidos e aplicados ao contexto da cultura de chegada. Assim, para serem explicados e comparados em dicionários português-inglês, caracterizamos, em nossas análises, as decisões tradutórias dos profissionais da área jurídica. Nesse sentido, mostramos a importância da formação e implementação dos conhecimentos específicos e especializados por parte do tradutor, algo que envolve não somente o domínio da cultura e da língua, mas a aplicação e empenho na elaboração de uma tradução que leve em consideração a diferença entre os sistemas jurídicos.

Prosseguiremos, agora, com a análise do excerto do Quadro 2, que traz informações referentes ao encaminhamento, da autoridade requerente à autoridade requerida, dos documentos anexados à carta rogatória.

QUADRO 2

| | |
|--|---|
| <p>A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir à Vossa Senhoria, em três vias, os documentos abaixo relacionados e, em conformidade com o Protocolo Adicional à convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias:</p> | <p><i>The Central Authority signing this letter rogatory has the honor to transmit to you in triplicate the documents listed below and, in conformity with the Protocol to the Inter- American Convention on Letters Rogatory:</i></p> |
|--|---|

Vemos, neste excerto, a tradução predominantemente literal de “A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir à Vossa Senhoria...” para “ *The Central Authority signing this letter rogatory has the honor to transmit to you...*”, embora tenhamos, em português, o pronome de tratamento “Vossa Senhoria”, e, na tradução para a língua inglesa, o pronome pessoal *you*, cuja tradução literal é “você” ou “vocês”, e geralmente é usado em uma linguagem mais habitual.

Essa diferença entre os pronomes ocorreu devido à formalidade que a língua portuguesa exige, na linguagem jurídica, pelo pronome de tratamento “Vossa Senhoria” como forma de endereçamento a várias autoridades jurídicas e, neste caso, à autoridade receptora de cartas rogatórias - a “Autoridade Central Requerida” (do Estado de Destino

nos EUA). De acordo com José Maria da Costa, autor do Manual de Redação Jurídica (2020) e coordenador da coluna Gramaticinhas, do site de assessoria jurídica e linguística “Migalhas”, esse é o pronome de tratamento que deve ser utilizado por várias autoridades da área jurídica no Brasil, diferentemente da língua inglesa, na qual o pronome *you* pode ser utilizado para referir-se também a algumas autoridades em documentos da área jurídica. Aqui temos, novamente, portanto, outra ocorrência de equivalentes funcionais na área jurídica.

Outra expressão destacada neste excerto é “em três vias”, traduzida para *in triplicate*, cuja tradução literal seria “em triplicata”, de acordo com o *Cambridge Dictionary* online (2021), possuindo a mesma acepção da locução “em três vias”. Fez-se o uso, portanto, de um de seus equivalentes da área jurídica em língua inglesa, pois, se ocorresse uma tradução literal, seria *in three counterparts*, também um equivalente funcional para a expressão em língua portuguesa na área jurídica, realmente significando “vias” (CASTRO, 2013, p. 500), já que, em outros contextos, o termo *counterpart* pode assumir os significados de “colega, homólogo ou equivalente”, segundo o *Cambridge Dictionary* online (2021).

Passamos, então, ao excerto do Quadro 3, que inicia as informações sobre a notificação dos documentos anexados à carta para as partes requeridas. Essas informações terão continuidade nos Quadros 4 e 5.

QUADRO 3

| | |
|---|--|
| <p>(1) De acordo com o procedimento especial ou as formalidades adicionais abaixo indicadas, com fundamento no segundo parágrafo do Art. 10 da mencionada Convenção.</p> | <p>(1) <i>In Accordance with the special procedure or additional formalities that are described below, as provided for in the second paragraph of Article 10 of the above-mentioned Convention.</i></p> |
|---|--|

Com relação a este quadro, novamente ressaltamos que a tradução do excerto para a língua inglesa é, predominantemente, literal; porém, destaca-se a expressão em português “com fundamento”, traduzida em inglês para “*as provided for*”. De acordo com o dicionário online Dicio (2009), o termo “fundamento” significa “base; o principal

apoio”, assim como “causa ou motivo; a razão ou explicação plausível de”. Também o termo “fundamento (jurídico)” é definido, pelo *Vade Mecum Online* (2021), como o motivo que justifica a existência da ação, baseado nas leis ou nos princípios de ordem jurídica. Dessa maneira, encontra-se, na tradução para a língua inglesa, um equivalente funcional para a expressão em língua portuguesa, na medida em que, de acordo com o dicionário online *Collins* (2021), o verbo “*provide for*” significa, literalmente “prover a”, em uma linguagem mais comum, enquanto a definição de “provide for” na linguagem jurídica é, de acordo com Castro (2013, p.672), “prever algo; dispor sobre algo”. Assim, a expressão “com fundamento”, na oração “...**com fundamento** no segundo parágrafo do Art. 10 da mencionada Convenção” assume o significado de “como previsto, como disposto no parágrafo”, o que vai encontro do verbo *as provided for* (= como previsto, como disposto) na tradução *...as provided for in the second paragraph of Article 10 of the above-mentioned Convention*, e o que consiste, desse modo, em uma equivalência funcional.

Como dito anteriormente, o excerto do Quadro 4 vem, no documento original, na sequência do excerto do Quadro 3, dispondo, também, sobre a notificação dos documentos anexados à carta para as partes requeridas.

QUADRO 4

| | |
|--|---|
| Mediante notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica. | <i>By service personally on the identified addressee or, in the case of a legal entity, on its authorized agent.</i> |
|--|---|

Neste quadro, apesar de a tradução ter organizado suas orações de maneira diferente, assim mudando sua estrutura em relação ao excerto original - no trecho “...ou ao representante legal da pessoa jurídica” para *...or, in the case of a legal entity, on its authorized agent*. (literalmente = ou, no caso de uma pessoa jurídica, ao seu agente autorizado), os dois excertos – em língua portuguesa e em sua versão em língua inglesa - , são, semanticamente, equivalentes.

Além disso, ao analisarmos o termo *service*, que vem, aqui, como tradução em inglês de “notificação”, encontramos nele seu equivalente funcional. O termo *service* tem como tradução literal, de acordo com o *Cambridge Dictionary* online (2021), o termo “serviço” em uma acepção mais geral e “cerimônia religiosa” em um sentido mais específico.” Todavia, na área jurídica e, mais especificamente neste contexto das cartas rogatórias, assume o significado de “entrega (da citação ou intimação); entrega (da petição). Pode-se traduzir simplesmente por citação ou intimação, conforme o contexto”, segundo Castro (2013, pag. 704). Dessa maneira, se confirma a equivalência funcional da tradução de “notificação”, como termo de significado semelhante à “entrega” de determinado documento.

Ainda no contexto da notificação dos referidos documentos, é apresentado o excerto no próximo e último quadro de nossa análise:

QUADRO 5

| | |
|---|--|
| <p>No caso de não ser encontrada a pessoa natural ou representante legal da pessoa jurídica que deve ser notificada, far-se-á a notificação na forma prevista para a lei do Estado requerido.</p> | <p><i>If the person or the authorized agent of the entity to be served is not found, service shall be made in accordance with the law of the State of destination.</i></p> |
|---|--|

Neste excerto, assim como vimos no excerto anterior, novamente o termo *service* é traduzido pelo seu equivalente funcional “notificação”, da mesma maneira que sua forma verbal de particípio correspondente “notificada” também foi traduzida para *served*.

Outro termo que, aqui, merece destaque, é *entity*, que faz referência à locução do excerto anterior, no Quadro 4, *legal entity*, tradução de “pessoa jurídica”. Se considerarmos que o termo *entity* significa, em um sentido mais geral, “entidade” - como algo que existe separado de outras coisas, tendo sua própria existência independente (*CAMBRIDGE DICTIONARY ONLINE*, 2021)-, e que, portanto, tem um formato literalmente muito distante de “pessoa jurídica”, ele representa um equivalente funcional desta locução na área jurídica.

Finalmente, analisaremos o verbo *shall*, presente na oração *service shall be made*, tradução em língua inglesa de “far-se-á a notificação”.

Primeiramente, temos que considerar que o verbo *shall* é um verbo auxiliar pertencente a uma categoria de verbos da língua inglesa denominada “verbos modais”, ou *modal auxiliary verbs*. Tais verbos são utilizados antes da forma infinitiva de outros verbos e acrescentam significados referentes à obrigação, à liberdade de agir e ao grau de certeza (SWAN, 1995 apud FONSECA, 2014). Em uma linguagem mais geral, o verbo modal *shall* normalmente assume, entre outros, o significado de “dever”, usado para expressar, segundo o dicionário online *Merriam-Webster* (2021), “o que é inevitável ou que parece provável de acontecer no futuro” (*used to express what is inevitable or seems likely to happen in the future*).

Na linguagem de especialidade jurídica, no entanto, o verbo *shall* representa certeza e obrigação, não devendo ser traduzido, portanto, como “deve” ou “deverá” mais a forma infinitiva do verbo principal, mas, sim, juntamente com o verbo principal que o segue, como o futuro do presente do indicativo do verbo principal, como no exemplo abaixo, extraído do livro de Fonseca (2014, p. 47):

Ex.: *The term of this Agreement shall expire June 30, 2001.*

O contrato **terminará** em 30 de junho de 2001. (E, não, “deverá terminar”.)

Dessa maneira, voltamos aos excertos “far-se-á a notificação” e sua tradução “*service shall be made*”. Verificamos que o excerto em língua portuguesa “far-se-á a notificação”, além de trazer o verbo “fazer” no futuro do presente do indicativo – atendendo, portanto, à natureza de obrigação do verbo em língua inglesa *shall* neste contexto, ele ocorre na voz passiva sintética, com o pronome oblíquo átono “se” dentro do verbo, ou seja, na forma de mesóclise. Assim como a voz passiva - que, apesar da recomendação e tendência de ser evitada, ainda é bastante utilizada em textos formais-, também a mesóclise, segundo o site “Língua Brasil - Instituto Euclides da Cunha” (2000), não é usada na fala cotidiana, mas apenas numa linguagem formal, culta ou literária, o que também vem ao encontro da formalidade da linguagem de especialidade jurídica.

Assim, considerando o excerto em língua portuguesa e sua tradução para a língua inglesa *service shall be made* (literalmente = o serviço deverá ser feito) – também trazido na voz passiva, apesar da tendência, como já dissemos, de recomendação do uso da voz

ativa, conforme, por exemplo, o site *Cuny School of Law* (2020) -, podemos concluir que são equivalentes funcionais, ao levarmos em conta que, apesar de não se corresponderem literalmente em suas palavras - “far-se-á a notificação” e *service shall be made*-, se correspondem no significado pretendido bem como na formalidade da linguagem de especialidade jurídica.

Assim, finaliza-se a análise e discussão dos dados deste estudo, que será seguida portanto, de suas considerações finais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho desenvolveu uma análise da tradução jurídica de Cartas Rogatórias de Direito Penal. Para isso, tentamos entender como o profissional lidou com os referentes culturais específicos.

Conforme Reichmann (2007, p. 93) a temática de equivalências na tradução jurídica penal é um tema muito complexo, que requer um aprofundamento cultural, linguístico e jurídico, pois existem poucos dicionários jurídicos bilíngues disponíveis, o que “requer do tradutor uma pesquisa mais aprofundada sobre a terminologia jurídica específica”. Segunda a autora, recomenda-se igualmente incluir a expressão “segundo o direito brasileiro” ou “segundo o Código Penal brasileiro” (ou Norte Americano, respectivamente) no início do texto, para deixar claro ao em que contexto jurídico está inserido aquele termo, evitando a associação a conceitos jurídicos de outro sistema, sempre respeitando diferenças culturais, referências extralinguísticas e campos semânticos diferentes.

Assim, após apresetnarmos uma fundamentação teórica que relacionou os fenômenos culturais e jurídicos, desenvolvemos as hipóteses de nossa pesquisa: inicialmente, após definirmos tradução jurídica especializada e referentes culturais, caracterizamos e diferenciamos os sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law* através de elementos terminológicos culturais. Além disso, desenvolvemos a diferenciação do Direito Penas e Processual Penas através do imprescindível conhecimento de fundamentos jurídicos e referentes culturais de sistemas diversos pelo tradutor. Por fim, valorizando o trabalho do tradutor profissional, analisando algumas

peças tradutórias de Cartas Rogatórias que caracterizaram as opções diferenciadas de técnicas e decisões tradutórias.

O objetivo geral da nossa pesquisa foi o de analisar os equivalentes culturais da tradução jurídica através dos diferentes sistemas jurídicos. Além disso, buscamos caracterizar a importância da tradução das escolhas de elementos terminológicos culturais em trabalhos tradutórios de Cartas Rogatórias, analisando as opções de técnicas e decisões tradutórias inglês-português.

Entendemos que relevância desta pesquisa foi atendida nas análises que mostraram como as traduções do âmbito jurídico necessitam não apenas de um conhecimento profissional tradutório devido as inúmeras diferenças culturais, mas também é necessário conhecimento jurídico de ambos os sistemas para que o processo de tradução seja bem sucedido

Dessa forma, o ponto central do trabalho buscou os desafios na tradução jurídica, caracterizando a importância da tradução de termos para serem explicados e comparados em dicionários português-inglês, caracterizando as opções técnicas e decisões tradutórias dos profissionais da tradução jurídica. Concluímos este trabalho acreditamos que realmente indicamos a importância da formação e dedicação do tradutor no trabalho jurídico que envolve não somente o domínio da cultura e da língua mas a aplicação e dedicação no desenvolvimento de um trabalho que respeite os equivalentes da tradução e escolhas culturais, caracterizando sua utilização nos dois idiomas.

REFÊRENCIAS

AGRA, K. L. O. **A integração da língua e da cultura no processo de tradução.** Artigo – Biblioteca Online de Ciências da Comunicação, 2007. Encontrado em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/agra-klondy-integracao-da-lingua.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

ARAÚJO, Nádía de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional.** In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Cooperação em Matéria Penal** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012. Encontrado em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRPenal.pdf> . Acesso em: 23 de set. 2021.

CAMBRIDGE. **Dictionary Online**, 2021. Encontrado em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/in-triplicate>. Acesso em: 28 de nov 2021.

CAMBRIDGE. **Dictionary Online**, 2021. Encontrado em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/counterpart>. Acesso em: 28 de nov 2021.

CHANUT, Maria Emilia P. **A noção de equivalência e a sua especificidade na tradução especializada.** São Paulo: USP, 2012.

COLLINS, **Dicionário Online**, 2021. Encontrado em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/provide-for>. Acesso em: 19 de nov de 2021.

COSTA, José Maria da. **Advogado – Vossa Excelência ou Vossa Senhoria?. - Manual de Redação Jurídica** – 6ª ed – Editora Migalhas, 2020. Encontrado em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/311752/advogado---vossa-excelencia-ou-vossa-senhoria>. Acesso em: 05 de nov de 2021.

CUNY, School of Law. **Active/Passive Voice.** Long Island City: The City University of New York School of Law, 2020. Encontrado em: <https://www.law.cuny.edu/legal-writing/students/grammar/active-passive-voice/>. Acesso em: 23 de nov de 2021.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Trad. Hermínio A. Carvalho – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002

DEGAGNEZZE, Renê. **A Teoria Geral do Direito e os Sistemas Jurídicos da Civil Law e da Common Law.** Artigo Jurídico, Revista Jus Brasil. Revista Pro Jus, 2020.

Encontrado em: <https://jus.com.br/artigos/84623/a-teoria-geral-do-direito-e-os-sistemas-juridicos-da-civil-law-e-da-common-law>. Acesso: 18 de junho de 2021.

DICIO, Dicionário Online de Português. Encontrado em: <https://www.dicio.com.br/fundamento/>. Acesso em: 19 de nov 2021.

FONSECA, Luciana C. **Dois sistemas jurídicos e o homicídio - Como o homicídio pode variar de um país para outro?**. Rio de Janeiro: Artigo do Portal for Language Professional and their Clients, 2005. Disponível em: https://www.translationdirectory.com/article1052_portuguese.htm. Acesso em: 21 de maio de 2021.

FONSECA, Luciana Carvalho. **Inglês Jurídico**. São Paulo: Lexema, 2014.

FURMANN, Ivan. Repensando a cultura jurídica um diálogo entre a antropologia e o direito. Artido da Revista JUS.com.br, 2015. Encontrado em: <https://jus.com.br/artigos/44250/repensando-a-cultura-juridica>. Acesso em: 09 de set de 2021.

GERALDES, Inês C. **Prática da Tradução Técnica: A Dimensão Pragmática da Tradução Jurídica**. Relatório de Estágio de Mestrado em Tradução Área de Especialização em Inglês. Universidade Nova de Lisboa, 2019. Encontrado em: <https://run.unl.pt/bitstream>. Acesso em: 25 de out de 2021.

GHIRELLO, Mariana . **Como a pena de morte é aplicada — ou não — nos EUA**. Reportagem Imprensa do R7 – Internacional, 2020. Encontrada em: <https://noticias.r7.com/internacional/como-a-pena-de-morte-e-aplicada-ou-nao-nos-eua-25072020>. Acesso em: 22 de set de 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**, 32ª edição revista, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HALL, Stuart. **A Identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARVEY M. **Traduzindo o intraduzível, Estratégias de equivalência na tradução jurídica, em O fator cultural na tradução de textos pragmáticos** (Traduire l'intraduisible, Stratégies d'équivalence dans la traduction juridique, in Le facteur culturel dans la traduction des textes pragmatiques). les Cahiers de l'ILCEA, n 3, 2001-2002, p. 39-49. Disponível em: <<http://ilcea.revues.org/index790.html>>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

JACOBSEN, Gilson. **Análise comparativa dos sistemas judiciários**. Revista Consultor Jurídico, 2009. Encontrada em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-04/analise-comparativa-sistemas-judiciarios-brasileiro-norteamericano>. Acesso: 9 de out 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito: introdução à problemática científica do Direito**, 2ª revisão da tradução, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LARAIA, Roque de Barros. **Como opera a cultura**. In: Cultura – um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

LÍNGUA BRASIL, **Não tropece na Língua**. Instituto Euclides da Cunha, 2000. Encontrado em: <https://www.linguabrasil.com.br/nao-tropece-detail.php?id=110>. Acesso em: 25 de nov de 2021.

MAYORAL ASENSIO, **Tradução especializada: um conceito que precisa ser revisado**. Rio de Janeiro: TradRev, 2016. Encontrado em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/28106/28106.PDFXXvmi=>. Acesso em: 23 de out de 2021.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, 4 v. – Campinas: Millennium, 2009.

MERRIAM-WEBSTER. **Online Dictionary**, 2021. Encontrado em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/shall>. Acesso em: 19 de nov de 2021.

MIROM, Thalita. **A importância das Cartas Rogatórias no Direito Penal Contemporâneo**. Artigo Revista Jurídica – Universidade Positivo, 2017. Encontrado em: <https://arnsdeoliveira.adv.br/artigos/importancia-das-cartas-rogatorias-no-direito-penal-contemporaneo/>. Acesso: 13 de set de 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**, 23ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NOBILE, Marieta G.C.S. **Tradução e Lexicografia Jurídica no Brasil – Análise de dois Dicionários Jurídicos Português- Inglês brasileiros, considerando a diversidade dos diferentes sistemas jurídicos: Common Law e Civil Law**. Scientia Traductionis - Artigo Científico. Encontrado em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/scientia/article/view/12931>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

NORD, Christiane. **Traning Functional Translators**. In: Cadernos do Tradução, nº 5, (2000/1). Florianópolis, UFSC Núcleo de Tradução. (p. 27-46), 2000.

PYM, Anthony. Explorando teorias da tradução. São Paulo: Perspectiva, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina. **Diferenças e Semelhanças entre os Sistemas da Civil Law e da Common Law**. Porto Alegre: Artigo Científico Jurídico da Revista do RDU, Volume 12, n. 64, 2015, 109-126. Encontrado em : <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/DIFEREN%C3%87AS%20E%20SEMELHAN%C3%87AS%20ENTRE%20O%20COMMON%20LAW%20E%20O%20CIVIL%20LAW.pdf>. Acesso: 09 de set de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração Universal da Diversidade Cultural**. Paris: UNESCO, 2001. Encontrado em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

ORT, Claus-Michael. **Kulturbegriffe und Kulturtheorien**, in: NÜNNING, Ansgar (Organização): Metzler-Lexikon Literatur- und Kulturtheorie. Ansätze – Personen – Grundbegriffe, 4ª edição: Stuttgart/Weimar, 2008 (traduzido pelo orientador).

PÍRES JÚNIOR, Paulo Abrão. **O Papel da Cooperação Jurídica Internacional In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCl. (Org.). Manual de**

Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal. 2a ed., 2012, v. 1, p. 17.

VILELA, Wisley; PIMENTEL, Janine. **O perfil de tradutores de textos especializados atuantes no mercado brasileiro: perspectivas, problemas e expectativas**. São Paulo: TradTerm, volume 3, 2019, 70-97. Encontrado em: <http://www.revistas.usp.br/tradterm>. Acesso em: 23 de set de 2021.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 26ª edição revista, São Paulo: Saraiva, 2002.

REICHMANN, Tinka. **Os desafios da Tradução Jurídica na Área Penal**. Brasília: Revista da CIJ, nº 36, 2007, p.90 a 95. Encontrado em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3337/2396>. Acesso: 10 de set de 2021.

SILVA, Anna Flávia Rocha e. **Correspondentes Internacionais: um diálogo entre culturas**. Monografia em Comunicação – Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), 2005. Encontrado em: <https://www.ufjf.br/facom/files/2013/04/ASilva1.pdf>. Acesso: 20 de set. 2021.

SOUZA, Carolina Yume de. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.71 - maio-junho, São Paulo: RT, 2008.

TUFAILE, Cinthia. **Tradução jurídica e terminologia: aprendendo a traduzir com tarefas**. Dissertação de Mestrado no Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução Universidade de Brasília (UNB), 2018. Encontrado em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/33881/1/2018_CinthiaTufaile.pdf. Aceso em: 20 de nov de 2021.

TYLOR, Edward B. **A ciência da cultura**. In: Evolucionismo cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer. Trad. Maria Lúcia de Oliveira. – 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009. P. 67-99.

VADE MECUM BRASIL. **Dicionário Online**, 2019. Encontrado em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/fundamento-juridico>. Acesso em: 19 de nov de 2021.